**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.294 - DF (2019/0052587-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | BRB BANCO DE BRASILIA SA |
| ADVOGADO | : | LÁZARO AUGUSTO DE SOUZA - DF019408 |
| INTERES. | : | MARIA LIDUINA DE FREITAS |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por **LUIZ ANTONIO DE SOUZA,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 292, e-STJ):

> AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PAGAMENTO PARCELADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO. ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CASSADA.
> 1. É de 3 anos o prazo prescricional para a cobrança do crédito inscrito em cédula de crédito bancário, conforme arts. 26 e 44 da Lei n° 10.931/2004, art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - LUG (Decreto n° 57.663/66)e art. 206, § 5°, I do Código Civil.
> 2. A inércia do titular do crédito concretiza-se a partir do vencimento da última parcela da dívida, momento em que podem ser reconhecidos os efeitos da prescrição em seu desfavor. Logo, antes do vencimento total da dívida não há como reconhecer desídia por parte do credor.
> 3. Citado um dos devedores solidários, a interrupção da prescrição atinge todos os demais, conforme determina o § 1°, do art. 204 do Código Civil.
> 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Opostos embargos de declaração (fls. 303/308, e-STJ), esses foram desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 330/334, e-STJ), o insurgente apontou violação ao 1022 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à ocorrência da prescrição do título de crédito.

Contrarrazões às fls. 340/352, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 142/150, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento de ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o agravo (fls. 358/361, e-STJ), no qual o agravante postula a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima apontado.

Sem contraminuta (fl. 364, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

**1.** Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso, contraditório em relação à ocorrência da prescrição do título de crédito.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 295/297, e-STJ):

> A discussão diz respeito à ocorrência da prescrição do título de crédito. Passa-se à análise das razões recursais.
> Trata-se de ação de execução por quantia certa, que tem como objeto a cédula de crédito bancário de fls. 9-10, emitida no valor inicial de R$ 5.076,61 em 26/8/2008, com pagamento parcelado em 36 prestações, a primeira com vencimento para 15/1/2009 e término para 15/12/2011.
> O credor afirma que os executados não pagaram as parcelas nos termos do contrato, tornando a dívida vencida. Em face da inadimplência, o apelante ingressou em Juízo em 29/4/2010.
> A Lei n° 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, não apresenta dispositivo específico sobre o prazo prescricional. No entanto, os arts.
> 26 e 44 desse diploma preceituam aplicar-se a esse título o disposto na Lei Uniforme de Genebra (LUG) - Decreto n° 57.663/66, naquilo que não contrariar a lei especial.
> (...)
> Aliás, o art. 206, §, VII do Código Civil apresenta esse mesmo prazo trienal para a prescrição relativa à cobrança do título de crédito, a contar do seu vencimento.
> Portanto, não há dúvida que incide, no caso, o prazo prescricional de 3 anos.
> A previsão de antecipação do vencimento de todas as parcelas do título firmado pelos apelados no caso de inadimplência não interfere na fluência do prazo prescricional, que somente se inicia com o vencimento integral do contrato, ou seja, a partir da data estipulada para a última parcela que, no caso, ocorreu em 15/12/2011.
> A partir do vencimento da última parcela é que se configura a inércia do titular do crédito, momento em que podem ser reconhecidos os efeitos da prescrição em seu desfavor. Logo, antes do vencimento total da dívida não há como reconhecer desídia por parte do credor.
> (...)
> Dito isso, a execução foi ajuizada contra o emitente, Luiz Antonio de Souza, bem como contra a avalista, Maria Luduina de Freitas. Por tratar-se de obrigação solidária, cada um deles está obrigado à totalidade da dívida.
> Em relação à avalista, houve citação por meio de oficial de justiça em 29/3/2011 (fl. 80), ou seja, a apelada foi regularmente citada antes de transcorrido o prazo prescricional trienal, cuja data inicial era 15/12/2011.
> Nesse caso, o Código Civil prevê expressamente que a interrupção operada contra um dos devedores solidários prejudica os demais:
>  "Art. 204. [...].
>  § 1° A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros;

> assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros." [grifo na transcrição].
>
> Portanto, tendo em vista a regular citação da apelada, Maria Luduina de Freitas, não se pode reconhecer a prescrição da pretensão do apelante ante a interrupção do prazo, conforme dispõe o art. 240, § 1° do CPC

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
>
> [...]
>
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

**2.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator